

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2015

Dá nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Lucas Vergílio, propõe nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) para instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, e dá outras providências.

Em 05 de setembro de 2017, apresentei o meu relatório ao Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2015, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa com Substitutivo. Entretanto, observei que

é necessário um ajuste adicional no Substitutivo, o qual farei por meio desta Complementação de Voto.

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei complementar em questão tem como objeto tema concernente à política de seguros – matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar federal**.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de inconstitucionalidade** a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito. Ademais, optou-se aqui pela retirada dos termos “similar” da proposição como forma de resguardar sua juridicidade, a segurança jurídica, e deixar claro seu alcance.

Ressalte-se que o art. 192 da Constituição Federal dispõe que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares. Dessa forma, por força dos referidos dispositivos, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, possui *status* de lei complementar.

Ocorre que os seguros previstos no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/1966 são regulamentados por leis ordinárias, não necessitando de lei

complementar para tal finalidade. A exemplo, temos a Lei nº 8374/1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga e a Lei nº 6194/1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

Dessa forma, uma vez aprovada da forma como se encontra, parte da presente proposição possuirá *status* de lei ordinária e parte possuirá *status* de lei complementar. Tal solução é juridicamente possível e foi adotada por inúmeros diplomas normativos (e.g Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) não havendo qualquer vício de constitucionalidade na adoção de tal medida.

Por fim, o projeto de lei complementar em epígrafe merece ser retocado em relação à técnica legislativa. A proposição visa à criação de dois seguros distintos. Entretanto, a mesma insere um deles no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/1966 e deixa outro no corpo de seu texto, tornando a proposição assistemática. Dessa forma, optou-se por incluir dois incisos no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/1996 ao invés de apenas um, como consta na proposição original.

Além disso, não há a indicação do objeto da lei no primeiro artigo da proposição, conforme preceitua o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, foi elaborado o substitutivo anexo.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2015

Dá nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais e esportivos, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dá nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais e esportivos, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, e dá outras providências.

Art. 2º Art. 1º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “n” e “o”:

Art. 20.....

n) responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos,

culturais e esportivos, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza;

o) seguro de acidentes pessoais coletivos, em favor de espectadores e participantes de eventos artísticos, recreativos, culturais e esportivos, nos casos em que houver a cobrança de ingressos ou bilheteria.

.....(NR
).

Art. 3º Para os fins da presente Lei Complementar, dentre outros, são considerados eventos:

I – exhibições cinematográficas;

II – espetáculos teatrais, circenses, de danceteria, shows e boates;

III – parques de diversão, inclusive temáticos;

IV – rodeios e festas de peão de boiadeiro;

V – torneios desportivos;

VI – feiras, salões e exposições.

Art. 4º O seguro referido na alínea “n” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, tem por finalidade garantir a responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais e esportivos, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos.

Parágrafo Único – Os valores mínimos e as coberturas a serem contratadas para o seguro previsto no artigo primeiro deverão ser definidos pelo órgão regulador de seguros, conforme disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 5º O seguro de que trata a alínea “o” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, será de responsabilidade das empresas, proprietários e promotores ou organizadores de eventos e poderá

ter seu prêmio cobrado de cada espectador ou participante, junto com o ingresso ou bilhete, e nele deverá constar o valor do capital segurado individual, o número da apólice, o nome e o número do registro da corretora, o nome e o telefone da seguradora contratada.

§ 1º O segurado e beneficiário das coberturas previstas nesta lei e do seguro de acidentes pessoais coletivos será o espectador ou participante portador do ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no local do evento e o (s) beneficiário (s) os herdeiros legais destes, em caso de morte.

§ 2º Para os fins do contido no § 1º deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

Art. 6º No caso de contratação de seguro de acidentes pessoais coletivos, as indenizações ou capitais mínimos segurados, por pessoa, deverão ser:

I – em caso de morte acidental: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – no caso de invalidez permanente: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – despesas com assistência médica, inclusive diárias hospitalares: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 7º As indenizações por invalidez permanente e o reembolso por despesas de assistência médica e suplementar, relativas ao seguro de acidentes pessoais coletivos, previsto nesta lei, serão pagas pela respectiva sociedade seguradora diretamente à pessoa vitimada.

Art. 8º A concessão, autorização, licença ou respectiva renovação ou transferência, a qualquer título, para o exercício das atividades ou exploração de casas de espetáculos, diversão, shows, boates, cinemas, teatros, danceterias, circos, feiras, salões e exposições e rodeios, ficam condicionadas, obrigatoriamente, à comprovação da contratação dos seguros obrigatórios instituídos por esta lei.

Art. 9º Fica autorizado o órgão competente regulador de seguros a expedir normas disciplinadoras e complementares e as condições operacionais das modalidades dos seguros mencionados nesta lei, observadas as características, circunstâncias e capacidade de lotação de cada casa ou estabelecimento, e do próprio evento, inclusive se realizado em ambiente aberto ou fechado.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA

Relator